



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 765575/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
INTERESSADO: EMANOEL EDSON DE OLIVEIRA GOMES, FABIO ANDRE
TESTA, JAIRO TAMURA, RAFAEL BALAROTTI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 98/25 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Especial. Relatório de Auditoria. Análise dos concursos públicos regidos por meio dos Editais n.ºs 82 e 83 de 2013. Afastamento do princípio da insignificância e do valor de alçada como óbices ao julgamento das contas. Contas regulares com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial encaminhada pela CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, em cumprimento ao Acórdão n.º 3119/16 – Segunda Câmara¹, cuja finalidade foi apurar divergências e complementar informações acerca do Relatório de Auditoria n.º 01/2014, instaurado pela Controladoria daquele poder legislativo, para analisar concursos público abertos para área de saúde, regidos pelos Editais n.º 82/2013 e 83/2013.

A tomada de contas especial, devidamente instituída, resultou na apresentação do Relatório n.º 04/2014, no qual foram destacados 32 achados.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, nas Instruções n.º 5111/22 (peça 145), n.º 4009/24 (peça 149) e n.º 5307/24 (peça 161), opinou, preliminarmente, pelo encerramento do feito, posto que o dano ao erário apurado, no valor de R\$ 3.375,36 (três mil trezentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), é inferior ao valor de alçada estabelecido na Resolução n.º 60/2017 (alterada pela Resolução n.º 112/2024).

¹ Processo de Prestação de Contas Anual n. 250660/15, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao mérito, após juntada de documentação pela parte, a unidade técnica se manifestou pela regularidade com ressalva da presente Tomada de Contas Especial. Verificou que, após adoção de medidas práticas, pelo ente, advindas da Tomada de Contas instaurada, restaram 23 achados regularizados e 9 parcialmente regularizados. Destes últimos, apenas 4 poderiam implicar em dano ao erário², cujo valor de baixa relevância permitiria o encerramento do feito ou, alternativamente, a regularidade com ressalva das contas.

O **Ministério Público de Contas**, em sua derradeira manifestação, por meio do Parecer n.º 1173/24 – 2PC (peça 165), acompanhou o opinativo técnico pelo **encerramento** da Tomada de Contas, uma vez que a restituição ao erário se mostrou inferior ao valor de alçada, determinado na Resolução n.º 60/2017 (alterada pela Resolução n.º 112/2024) deste Tribunal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, destaco que, ainda que o presente verse sobre concursos públicos deflagrados em 2013, cujo possível dano ao erário apurado está visivelmente aquém do valor de alçada estipulado na Resolução n.º 60/2017, alterada pela Resolução n.º 112/2024, entendo que o feito está apto a ser julgado quanto ao mérito.

A aplicação da métrica do valor de alçada, a meu ver, estabelece limites mínimos para fins de instauração de processos ou procedimentos, dentre eles, de tomada de contas. Entretanto, o presente feito esbarra no estágio em que se encontra os autos, com juízo de admissibilidade, citação das partes e parecer instrutivo das unidades desta Casa. Destaco que este é meu entendimento, conforme proposto no processo n.º 194405/23, também de Tomada de Contas Especial.

² (1) Pagamentos de horas trabalhadas pela Comissão Examinadora em desacordo com os critérios utilizados pela Autarquia Municipal de Saúde e determinados na Portaria Interna n. 389, de 17/08/2012, ocasionando possível dano no montante de R\$ 58.617,95; (2) Registro indevido de horas trabalhadas nos concursos pela servidora Eunice Lima Giraldo; (3) Pagamentos a servidores que embora nomeados para trabalharem como equipe de apoio/fiscalização desempenharam atividades inerentes ao próprio cargo (Guardas Municipais e Motoristas); (4) Gasto desnecessário na aquisição dos envelopes de segurança, no valor de R\$ 561,29.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contudo, saliento que o lapso temporal transcorrido entre os fatos (2013) e o julgamento do feito, na mesma medida em que o valor do possível dano apurado, deve ser considerado na formação do juízo de convencimento acerca da matéria, principalmente, no que se refere à penalização dos interessados.

Nesta mesma via, importa destacar que, conforme apontado pela unidade técnica, o Relatório de Auditoria que originou a presente Tomada de Contas foi, também, encaminhado ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas pertinentes. Antes mesmo da instauração da Tomada de Contas Especial em questão, o *Parquet* ingressou com ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa – autuada sob o n.º 0084775-31.2013.8.16.0014 – tendo por escopo a apuração de supostas irregularidades que potencialmente comprometeriam a lisura dos concursos públicos em exame (Editais n.º 82/13 e n.º 83/13). Referida ação foi julgada improcedente pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, em decisão já transitada em julgado, haja vista a não caracterização de atos de improbidade.

Feitas estas considerações, passo, então, à análise de mérito.

Restou apurado na instrução que, das inconformidades inicialmente destacadas, apenas 4 implicaram em possível dano ao erário: (1) Pagamentos de horas trabalhadas pela Comissão Examinadora em desacordo com os critérios utilizados pela Autarquia Municipal de Saúde e determinados na Portaria Interna n. 389, de 17/08/2012; (2) Registro indevido de horas trabalhadas nos concursos pela servidora Eunice Lima Giraldo; (3) Pagamentos a servidores que, embora nomeados para trabalhar como equipe de apoio/fiscalização, desempenharam atividades inerentes ao próprio cargo (Guardas Municipais e Motoristas); (4) Gasto desnecessário na aquisição de envelopes de segurança, no valor de R\$ 561,29.

Sob esta ótica, os quatro achados remanescentes foram objeto de exame mais detalhado, tanto pela Coordenadoria de Gestão Municipal, como pelo Ministério Público de Contas, cuja via sigo no presente voto.

Quanto ao item **(1)**, o prejuízo supostamente havido restou apurado diante do fato dos servidores que trabalharam no concurso, o fizeram no período de 01 a 26 de maio de 2013. Entretanto, a portaria que os designou foi datada de 27 de maio de 2013, sem efeitos retroativos. Desta forma, conforme apontado na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

instrução, não houve, de fato, dano ao erário. Trata-se de uma impropriedade formal, tendo, a Administração Pública, convalidado os pagamentos de horas extraordinárias para os referidos servidores no período de 01 a 26 de maio daquele ano, de modo que tais valores se tornaram efetivamente devidos.

No que se refere ao item **(2)**, a Administração instaurou processo administrativo em face da servidora, junto à Corregedoria do município, onde restou configurada conduta de infração disciplinar. A servidora foi, então, penalizada com suspensão de cinco dias, convertida em multa, com fundamento no artigo 214, §2º, da Lei 4.928/92 (Estatuto do Servidor), por ter confessado voluntariamente a prática da conduta.

Quanto ao possível dano operado diante das horas extraordinárias recebidas no período de 01 a 26 de maio de 2013, destaca, a unidade técnica, que, com base do que consta nos autos, o valor não atingiria o valor de alçada estipulado na Resolução n.º 60/2017.

Quanto ao item **(3)**, a Administração considerou que Guardas Municipais e Motoristas receberam horas extras indevidas em razão da ausência de comprovação de serviço extraordinário dedicado ao concurso público, na importância de R\$ 1.759,56 e R\$ 1.492,40, respectivamente. Da mesma forma que no item anterior, a unidade técnica destacou que os valores estão aquém do valor de alçada estipulado por esta Corte.

Quanto ao item **(4)**, o ente constatou gasto desnecessário de R\$ 561,29 para aquisição de envelopes de segurança. Na mesma senda, diante do baixo valor apurado, a impropriedade restou relevada, sem determinação de devolução do valor.

Diante da análise, acompanho a Coordenadoria de Gestão Municipal, e entendo que os apontamentos podem ser objeto de ressalva nos presentes autos. Observo que a Tomada de Contas Especial instaurada à luz do que dispõe o artigo 233 do RITC/PR e artigo 13 da Lei Complementar n.º 113/2005, cumpriu sua finalidade pertinente a apuração dos fatos, responsáveis e dano ao erário. Conforme consta dos autos, os objetivos do procedimento foram alcançados, tendo havido ressarcimento ao erário e não sendo constatadas outras impropriedades no curso processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, os valores remanescentes são de baixa relevância. Inafastável, portanto, a aplicação dos princípios da eficiência, eficácia, razoabilidade e proporcionalidade, ainda mais considerando que os fatos examinados remontam ao exercício de 2013.

Diante do exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal quanto ao mérito, **VOTO** pela **regularidade** da presente Tomada de Contas Especial, da Câmara Municipal de Londrina, sem aplicação de sanção, à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, com aposição das **ressalvas**:

- i. Pagamentos de horas trabalhadas pela Comissão Examinadora em desacordo com os critérios usualmente utilizados pela Autarquia Municipal de Saúde e expressamente determinados na Portaria Interna n.º 389/2012;
- ii. Registro indevido de horas trabalhadas nos concursos pela servidora Eunice Lima Giraldo;
- iii. Pagamentos a servidores que embora nomeados para trabalharem como equipe de apoio/fiscalização desempenharam atividades inerentes ao próprio cargo;
- iv. Gasto desnecessário na aquisição dos envelopes de segurança.

Após trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções para registro. Por fim, autorizo o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. Julgar pela **regularidade** da presente Tomada de Contas Especial, da Câmara Municipal de Londrina, sem aplicação de sanção, à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, com aposição das **ressalvas**:

i. Pagamentos de horas trabalhadas pela Comissão Examinadora em desacordo com os critérios usualmente utilizados pela Autarquia Municipal de Saúde e expressamente determinados na Portaria Interna n.º 389/2012;

ii. Registro indevido de horas trabalhadas nos concursos pela servidora Eunice Lima Giraldo;

iii. Pagamentos a servidores que embora nomeados para trabalharem como equipe de apoio/fiscalização desempenharam atividades inerentes ao próprio cargo;

iv. Gasto desnecessário na aquisição dos envelopes de segurança.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

III. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente